| Diário Eletrôni | ico do T | CE/AM, | |
|-----------------|----------|--------|--|
| Edição Nº | | | |
| De | / | / | |



| ACÓRDÃOS |
|----------|
| |
| |

Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

PARECER PRÉVIO № 14/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10221/2013. Apenso: Processo n° 10141/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.

4- Exercício: 2012.

5- Responsáveis: Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga. **6- Unidade Técnica:** DICOP – Relatório Conclusivo nº 10/2014 (fls. 1076/1136).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 241/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1137/1145).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Caapiranga a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3°, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 10^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

| Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. | č |
|---|----|
| | ά |
| | ŭ |
| | ٥ |
| | Ξ |
| | 2 |
| | ä |
| | 3 |
| | ä |
| | Š |
| | č |
| | < |
| 7 | Č |
| œ | ۲ |
| 9 | č |
| $\ddot{\circ}$ | Ć |
| $\tilde{}$ | 2 |
| X | 7 |
| $\overline{\mathbf{z}}$ | Y |
| ≰ | < |
| ~ | þ |
| 岀 | ۶ |
| Δ | < |
| 0 | ÷ |
| ⊒ | Š |
| ⇉ | 3 |
| റ് | ć |
| ≚ | C |
| á | 9 |
| \succeq | Ì |
| z | ş |
| ٧. | 2. |
| ō | 0 |
| 4 | ę |
| ž | ġ |
| ₫ | ٥ |
| ≐ | Š |
| <u>æ</u> | > |
| _₫ | ۶ |
| ð | ò |
| 용 | 2 |
| ğ | d |
| .≌ | ÷ |
| 3S | \$ |
| . <u></u> | ţ |
| ÷ | 2 |
| 2 | ç |
| ᡖ | 3 |
| Ĕ | į |
| Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. | ŧ |
| ŏ | 9 |
| 0 | : |
| ste | c |
| ш | ç |
| | ć |
| | 2 |
| | Č |
| | 2. |
| | 2 |
| | ç |
| | 0 |

| Diário Eletrônico | do TO | CE/AM, |
|-------------------|-------|--------|
| Edição Nº | | |
| De | _/ | /_ |



| TRIBUNAL DE CONTA |
|-------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS |

| Proc. No | ` | | |
|-----------|---|------|--|
| | | | |
| Fls. N° _ | | | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 14/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira- Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

| | _ |
|--|--|
| | ζ. |
| | S |
| | <u>~</u> |
| | ù |
| | ۳ |
| | ш |
| | $\overline{}$ |
| | ◁ |
| | ~ |
| | × |
| | ц |
| | Œ |
| | ш |
| | c |
| | $\overline{}$ |
| | ĸ |
| | C |
| | ٠ |
| i | 2 |
| Ļ | C |
| ≫ | \sim |
| Ľ. | M |
| മ | 7 |
| ⋖ | ÷ |
| ď | C |
| _ | Q |
| 0 | Ç |
| Õ | ,' |
| ≍ | ب |
| டி | ď |
| ⋖ | ⊴ |
| Z. | 1 |
| $\overline{\sim}$ | σ |
| # | |
| jitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAI | nforme o código: ACOQ7A5C-09CDBDCA-0510E6B8-A1DE1803 |
| മ | 7 |
| $\overline{}$ | _ |
| \circ | ÷ |
| \neg | ř |
| = | ≟ |
| = | 9 |
| , | 'n |
| \circ | • |
| \simeq | C |
| Z | - |
| $\overline{}$ | 2 |
| \sim | Ł |
| _ | > |
| _ | ٤ |
| ⋖ | Ċ |
| | o o informe o |
| ō | ٥ |
| 죠 | 1 |
| 4 | ř |
| ₩ | à |
| \subseteq | 7 |
| Φ | ũ |
| \subseteq | ÷ |
| ᆂ | 7 |
| g | Ξ |
| ቘ | 2 |
| | 2 |
| b | C |
| j o | ۶ |
| × | 5 |
| \approx | U |
| ۳ | 0 |
| .= | Ç |
| ί | + |
| 2 | q |
| Ю | ÷ |
| .⊏ | o o and of the second of the s |
| £ | ú |
| \circ | ۶ |
| \sim | 7 |
| - | |
| ₹ | 5 |
| eut | 7 |
| nent | /: |
| ument | //·u# |
| cument | //.u#4 |
| ocument | //.u#4 a |
| document | ito h#n-// |
| document | cite http:// |
| te document | //.u#d atia c |
| ste document | //.utth office |
| Este document | //.utth office of |
| Este documento foi assinado d | //.utth http:// |
| Este document | //.utth office of description. |
| Este document | //.utth atia o assac |
| Este document | //.utth otis o essent |
| Este document | //.utth atia o assage |
| Este document | //.utth atia o assage of |
| Este document | //-utth bttn-//- |
| Este document | //.utta bita o assace cion |
| Este documento foi assinado diç | "//.utta process o eita http:// |
| Este document | "hario o esece cionita |
| Este document | ferência acesse o site http:// |
| Este document | nferência acesse o site http:// |
| Este document | noferência acesse o site http:// |
| Este document | conferência acesse o site http://cons |

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | |
|------------------------------|----|--|
| Edição Nº | | |
| De | _/ | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. N° |
| El- NIO |

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 14/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2014)

1- Processo TCE nº 10221/2013.

Apenso: Processo nº 10141/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 10/2014 (fls. 1076/1136).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 241/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1137/1145).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multa ao Sr. Antônio Lima. Prazo Ferreira para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator:
- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, que tem como responsável o Senhor Antônio Ferreira Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM:
- 9.1.2- Determinar a glosa no valor de R\$ 5. 068,33 (Cinco mil, sessenta e oito reais e trinta e três centavos), em vista da ausência da quantia que o Município de Caapiranga pagou a título de multas, juros e outros encargos, ou seja, gerando uma despesa ilegítima e resultando prejuízo ao erário, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 9.1.3- Determinar a glosa no valor de R\$ 1.470.767 (Um milhão, quatrocentos e setenta mil e setecentos e sessenta e sete reais), em decorrência dos contratos que foram firmados com insuficiência de documentos e, com possível desvio de finalidade, uma vez que não ficou comprovada a sua efetiva execução, e, em vista da ausência de comprovação da execução do objeto referente aos Contratos discriminados no Item X desta Proposta de Voto, conforme valores discriminados às fls. 25/26 da Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

 ARA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | |
|------------------------------|----|---|
| Edição Nº | | |
| De | _/ | / |



| DIV. DE ACÓRDÃOS | |
|------------------|--|
| Proc. N° | |
| Fls. N° | |

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 14/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2014)

presente Proposta de Voto. Os valores das glosas deverão ser atualizados da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, **CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Elmir Lima Mota**, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM;

- **9.1.4- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.1.5- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.1.6- DETERMINR** ao atual Prefeito do Município de Caapiranga a adoção das seguintes medidas:
- **a)** Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;
- b) Observe a correta aplicação do disposto art. 20, da Lei Complementar n.
 6/1991, a fim de evitar reiterada remessa extemporânea das Prestações de Contas a esta Corte:
- c) Envie todas as informações via ACP, observando o estabelecido no art. 4º, da Resolução n. 07/2002 TCE/AM c/c o parágrafo 1º, art. 15 e incisos, da LC n. 06, de 22/1/1991, com nova redação dada pela LC n. 24/2000;
- d) Observe o disposto no artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 e não extrapole os limites com gasto de pessoal;
- e) Observe os dispositivos da Resolução n. 7/2002, a fim de evitar a ausência de preenchimento e/ou o preenchimento incorreto dos campos existentes no Sistema ACP/Captura;
- f) Observe o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 101/2000, a fim de evitar a remessa em atraso das Contas do Município ao Poder Executivo da União e do Estado:
- g) Observe às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 TCE/AM;
- h) Evite despesa ilegítima resultando prejuízo ao erário, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- i) Demonstre com todos os documentos plausíveis a efetiva execução das obras e dos serviços de engenharia;
- j) Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei n. 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | |
|------------------------------|---|---|
| Edição Nº | | |
| De | / | / |



| DIV. DE ACÓRDÃOS | |
|------------------|--|
| Proc. N° | |
| Fls. N° | |

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 14/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 14/2014)

- I) Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a apresentação de todos os documentos necessários.
 - **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator:
- **9.2.1- Aplicar multa** ao Senhor Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da Proposta de Voto;
- 9.2.2- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02):
- **9.2.3- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela não aplicação da multa.

- 10- Ata: 10ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral